



DECRETO N.º 123/2019.

Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**  
**Definição da NFS-e**

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Macaé, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Seção II**  
**Informações Necessárias à NFS-e**

Art. 2º A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto, conterá os campos relativos às seguintes informações:

I – quanto à identificação do prestador de serviços:

- a) Nome ou razão social;
- b) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município de Macaé (inscrição municipal);
- d) Endereço;
- e) Endereço eletrônico (*e-mail*).

II – quanto à identificação do tomador de serviços:

- a) Nome ou razão social;
- b) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município de Macaé (inscrição municipal), se houver;
- d) Endereço;
- e) Endereço eletrônico (*e-mail*).

III – quanto ao serviço prestado:

- a) Discriminação do serviço;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b) Código do serviço;
- c) Valor total da NFS-e;
- d) Valor da dedução, se houver;
- e) Valor da base de cálculo;
- f) Alíquota;
- g) Valor do ISS;
- h) Indicação de isenção, imunidade, suspensão ou exclusão de exigibilidade do ISS, quando for o caso;
- i) Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- j) Indicação de tributação com base de cálculo fixa e/ou pelo regime especial unificado (Simples Nacional), quando for o caso;
- k) Indicação do nome da cidade de tributação do ISS, em caso de serviço tributado fora do Município de Macaé.

**IV – Outras indicações:**

- a) Número seqüencial;
- b) Hora e data da emissão;
- c) Mês de competência do imposto;
- d) Código de verificação de autenticidade;
- e) Número do Recibo Provisório de Serviços (RPS) a que se refere, caso tenha sido emitido;
- f) Valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
- g) Registro das retenções de tributos federais, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Macaé” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º São opcionais, a critério do tomador do serviço quando este for pessoa física, as informações referidas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º No campo referente à discriminação dos serviços podem ser inseridas outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem disposições legais.

§ 5º Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISS, dos descontos, a alíquota do imposto quando a tributação for fora do município de Macaé e os casos de suspensão da exigibilidade e de exclusão do crédito tributário devem ser informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição.

§ 6º O registro das retenções dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e ou na base de cálculo do ISS.

§ 7º A autenticidade da NFS-e poderá ser confirmada no endereço eletrônico disponibilizado pelo Município de Macaé, sendo necessário informar o número do CPF/CNPJ do prestador do serviço, o número da NFS-e e o código de verificação de autenticidade.



Seção III  
Emissão da NFS-e

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida quando o prestador de serviços inscrito e/ou estabelecido no Município de Macaé:

I – executar serviço;

II – receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos;

III – tiver acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em virtude de contrato.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e independe de solicitação do tomador do serviço.

Art. 4º A NFS-e deve ser emitida *online*, no sítio oficial do Município de Macaé, pelos prestadores de serviços inscritos no Município de Macaé, mediante a utilização de uma senha eletrônica ou certificação digital.

Parágrafo único. A NFS-e emitida poderá ser enviada por *e-mail* ao tomador de serviços por sua solicitação, ou impressa e entregue ao interessado.

Art. 5º Os fatos geradores do ISS acobertados pela emissão de NFS-e, quando for o caso, gerarão crédito proveniente de parcela do ISS, constante da NFS-e, para abatimento do IPTU.

§ 1º É vedada a emissão de documentos fiscais em modelos anteriormente admitidos, ficando automaticamente cancelados os já impressos e não utilizados, ressalvada a utilização como Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 2º Caso já tenham sido emitidas notas fiscais convencionais, no período compreendido entre 01/01/2019 e a publicação deste regulamento, estas devem ser convertidas em NFS-e até o final do exercício de 2019.

§ 3º Os contribuintes, obrigados à emissão de NFS-e, ficam dispensados da escrituração dos serviços em livro fiscal, bem como da apresentação de guia de “não movimento econômico”.

Seção IV  
Aceite da NFS-e

Art. 6º O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário pela retenção e recolhimento do ISS, promoverá a aceitação ou rejeição da NFS-e, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão.

§1º Os tomadores ou intermediários de serviços isentos, imunes, não incidentes, de exigibilidade em outro município ou no exterior estão desobrigados da responsabilidade do aceite.

§2º No caso de rejeição da NFS-e pelo responsável tributário, cabe ao prestador do serviço proceder, se for o caso, o cancelamento ou a substituição da nota, na forma estabelecida neste Decreto.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos créditos já inscritos em Dívida Ativa.

§4º O pagamento do ISS referente à NFS-e que dependa de aceite ou rejeição implica a aceitação tácita da nota.

§5º A NFS-e que for objeto de parcelamento do crédito tributário será considerada aceita pelo tomador ou intermediário do serviço, no momento da formalização do parcelamento.

§ 6º Na falta do aceite ou de rejeição da NFS-e pelo tomador ou intermediário do serviço, dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Administração Tributária considerará ocorrido o aceite tácito e a NFS-e não poderá mais ser rejeitada, cabendo ao responsável tributário, em caso de erro quanto aos elementos constantes da NFS-e, requerer ao prestador do serviço o cancelamento ou a substituição da NFS-e, observando o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 7º O tomador ou intermediário do serviço poderá rejeitar a NFS-e por um dos seguintes motivos, que deverá ser obrigatoriamente indicado no sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e:

- I – Emissão de NFS-e em duplicidade;
- II – Não ocorrência da prestação do serviço discriminado na NFS-e;
- III – Serviço prestado não está sujeito à responsabilidade tributária prevista na legislação;
- IV – Erro na indicação de pelo menos um dos seguintes itens da NFS-e:
  - a) valor do serviço;
  - b) valor da dedução;
  - c) código do serviço;
  - d) data da prestação do serviço (data da emissão da NFS-e ou do Recibo Provisório de Serviços - RPS);

Art. 8º O tomador ou intermediário do serviço poderá alterar a situação do aceite de uma NFS-e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da emissão da NFS-e com obrigatoriedade do aceite, exceto nas seguintes hipóteses:

- I – inscrição na dívida ativa do Imposto relativo à NFS-e;
- II – pagamento do Imposto relativo à NFS-e;
- III – aceite decorrente de parcelamento da NFS-e.

Art. 9º No caso de rejeição da NFS-e pelo tomador ou intermediário do serviço, o prestador do serviço poderá consultar o motivo da rejeição.

§ 1º Caso o prestador não concorde com a rejeição da NFS-e, deverá entrar em contato com o tomador ou intermediário e solicitar a revisão de sua decisão, após prestar os devidos esclarecimentos.

§ 2º Caso o prestador concorde com a rejeição da NFS-e por um dos motivos elencados nos incisos I ou II do artigo 7º deste Decreto, deverá cancelar a NFS-e rejeitada.

§ 3º Caso o prestador concorde com a rejeição da NFS-e por um dos motivos elencados nos incisos III ou IV do artigo 7º deste Decreto, deverá substituir a NFS-e rejeitada, corrigindo na nova nota o motivo da rejeição.



Art. 10. O crédito relativo ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas e aceitas, de modo expresso ou tácito, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 11. A falta do aceite ou da rejeição da NFS-e não altera o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

#### Seção V

#### Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 12. No caso de eventual impedimento da emissão *online* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), que deverá ser substituído por NFS-e, na forma deste Decreto.

Art. 13. Alternativamente ao disposto no artigo 4º, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, sendo-lhe facultado, nesse caso, efetuar a substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS.

Art. 14. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, não necessitando da Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) e contendo todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Art. 15. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) tem formato livre, devendo conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I – Denominação Recibo Provisório de Serviços (RPS);

II – Numeração do RPS, em ordem crescente seqüencial, iniciada pelo numeral 1 (hum) e a identificação da série alfanumérica, quando for o caso;

III – Data de emissão;

IV – Identificação do prestador do serviço;

V – Identificação do tomador do serviço;

VI – Informações quanto ao serviço prestado;

VII – Mensagem “Este Recibo Provisório de Serviços (RPS) não tem validade como Nota Fiscal devendo ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias”;

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias de igual teor, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º As notas fiscais convencionais já confeccionadas e dentro do seu prazo de validade, poderão ser utilizadas como RPS até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela Fiscalização Tributária.

§ 3º O RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal (nota fiscal convencional) emitido.

§ 4º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

§ 5º No interesse do fisco municipal, o Secretário de Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do RPS.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. A conversão do RPS em NFS-e deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo se inicia no dia seguinte ao da emissão do RPS, sendo o vencimento em dia não útil postergado ao primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A conversão de que trata o *caput* deste artigo é realizada:

I – diretamente no sistema; ou

II – por transmissão em lotes, observado o seguinte procedimento:

a) Os lotes de RPS serão processados pelo sistema, sendo de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente;

b) Considerando-se válido o lote, serão geradas as NFS-e para cada RPS emitido;

c) Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda;

d) No caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas;

e) O emitente, de posse das informações das inconsistências do lote, deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento e, até que o arquivo seja retificado, o lote será considerado não enviado;

f) A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no *caput* deste artigo.

§ 3º O RPS emitido perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º A falta de emissão da NFS-e ou a substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo sujeitarão o prestador de serviços às penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

§ 5º A falta da conversão do RPS em NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 6º A substituição do RPS após o prazo previsto no *caput* caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares.

Art. 17. O RPS não convertido em NFS-e, danificado ou cancelado, deve ser guardado pelo emitente durante o prazo previsto na legislação em vigor.

**Seção VI**  
**Carta de Correção**

Art. 18. A Carta de Correção permite a regularização de erro ocorrido na emissão da NFS-e, devendo ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua emissão, desde o erro não esteja relacionado com:

I – a base de cálculo, a alíquota, o valor das deduções, o código da atividade, a diferença de preço, a quantidade ou o valor da prestação de serviços;

II – a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador do serviço;

III - o número da NFS-e e a data de sua emissão;



- IV – a indicação de isenção ou imunidade;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI - a indicação do local da competência do ISS;
- VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VIII – o número e a data de emissão do RPS;
- IX – o regime de tributação.

§ 1º A Carta de Correção possui número único seqüencial e sempre acompanhará a NFS-e correlata.

§ 2º Caso o erro esteja relacionado com os casos descritos nos incisos do *caput* deste artigo, a NFS-e deverá ser cancelada ou substituída.

### Seção VII

#### Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Art. 19. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída diretamente pelo emitente e sob sua exclusiva responsabilidade, por meio do sistema eletrônico, desde que atendidas as seguintes condições:

I – A NFS-e a ser cancelada ou substituída deverá conter, ao menos, os dados do tomador relativos ao nome/razão social e ao número do CPF/CNPJ;

II – O prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e, de forma automática, é de 7 (sete) dias, a contar da data da sua emissão;

III – No caso em que o ISS for devido ao Município de Macaé, a guia de recolhimento referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída não tenha sido paga.

§ 1º O cancelamento é cabível nos casos de emissão da NFS-e antes da prestação do serviço e o mesmo não vier a ser prestado ou quando ocorrer emissão de NFS-e em duplicidade.

§ 2º A substituição de nota fiscal consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova nota para substituí-la, através da opção própria disponível no sistema de emissão de NFS-e.

§ 3º No caso da não ocorrência do previsto no inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada.

§ 4º No caso do cancelamento ou substituição da NFS-e, quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento ou substituição da nota.

§ 5º O procedimento deve ser devidamente justificado, através da descrição dos motivos do cancelamento ou da substituição da nota e, quando for o caso, da referência ao novo documento fiscal emitido.

§ 6º No caso de não atendimento dos requisitos descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, ou quando a NFS-e for expressamente aceita nos termos do artigo 6º, o cancelamento ou a substituição da NFS-e dependerá de análise pela autoridade fiscal competente.

Art. 20. A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 21. A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

Art. 22. Após o pagamento do Imposto, o cancelamento ou a substituição da NFS-e somente poderá ser autorizada por meio de processo administrativo.

Art. 23. A autoridade fiscal competente, responsável pela análise do pedido de cancelamento ou de substituição da NFS-e, pode exigir documentos adicionais necessários para a comprovação da veracidade da motivação do cancelamento ou da substituição da NFS-e, tais como declaração de anuência do tomador dos serviços, registros contábeis dos fatos, contratos de prestação de serviços e outros.

Art. 24. Não será autorizado o cancelamento ou a substituição de NFS-e que tenha sido quitada em dívida ativa ou que conste de guias em parcelamento.

### Seção VIII

#### Crédito de ISS provenientes de cancelamento ou substituição de NFS-e

Art. 25. Caso o cancelamento de uma NFS-e que teve o ISS recolhido seja autorizado, o valor do imposto pago será disponibilizado automaticamente pelo sistema, sob a forma de crédito de ISS, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou posterior ao da NFS-e cancelada.

Art. 26. Caso a substituição de uma NFS-e seja autorizada, e o valor do ISS da NFS-e substituta seja:

I - igual ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

II - superior ao valor da NFS-e substituída, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISS a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

III - inferior ao valor da NFS-e substituída, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISS, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou posterior ao da NFS-e substituída.

Art. 27. Caso não haja a possibilidade de aproveitamento do crédito em guias de ISS, o contribuinte poderá solicitar através de processo administrativo sua utilização em outro tributo.

### Seção IX

#### Documento de Arrecadação

Art. 28. O recolhimento do imposto referente à Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverá ser feito pelo prestador de serviço, pelo responsável tributário ou pelo intermediário exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema de Prefeitura Eletrônica - SPE.

§ 1º Para o pagamento após o vencimento, o sistema realizará o cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza com os acréscimos legais cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput*:

I - aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição do recibo provisório de serviços pela nota fiscal eletrônica de serviços;

II - às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), estabelecidas no Município de Macaé, optantes pelo Simples Nacional, exceto quando houver previsão de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal;

III - ao Microempreendedor Individual (MEI);

IV - aos profissionais autônomos, à pessoa física equiparada a empresa e à sociedade uniprofissional;

Art. 29. O cancelamento do documento de arrecadação poderá ser efetuado no sistema desde que o ISS não tenha sido recolhido.

## CAPÍTULO II DA GERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 30. O crédito gerado do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para desconto do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previsto na legislação tributária municipal será de:

I – 20% (vinte por cento) para as pessoas físicas;

II – 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O percentual referido no inciso II do *caput* deste artigo será de 3% (três por cento) quando as pessoas jurídicas, tomadoras do serviço, forem substitutos tributários ou responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.

§ 2º Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito de que trata o artigo anterior serão aplicados sobre o valor correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor dos serviços, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples Nacional.

§ 3º O tomador de serviços poderá consultar *on-line*, no sítio oficial do Município de Macaé, mediante a utilização de senha *web* ou certificação digital, o valor dos créditos a que faz jus.

Art. 31. O crédito gerado se tornará efetivo após o recolhimento do ISS.

Parágrafo único. No caso dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, o crédito se torna efetivo após o recolhimento do ISS por meio do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e de sua declaração no sistema de emissão de NFS-e, que deverá ser feito pelo próprio contribuinte, enquanto não for disponibilizado de forma automática.

Art. 32. Não farão jus à geração de crédito:

I - os órgãos da administração pública direta, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Macaé;

III - as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou isenção do IPTU;



IV - as pessoas jurídicas responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, que se enquadrem no parágrafo 6º do art. 171 da LC 282/2018.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo considera-se pessoa jurídica estabelecida fora do território do Município de Macaé aquela que não possuir inscrição ativa no Cadastro Mobiliário Tributário deste Município.

Art. 33. Não gerarão crédito:

I - Os serviços prestados por profissionais autônomos, por pessoa física equiparada a empresa e por sociedade uniprofissional que sejam tributados através do ISS fixo ou não tenham sua tributação de acordo com a receita dos serviços.

II - Os serviços do item 4, subitem 4.23 da Lista de Serviços constante do Anexo I do Código Tributário do Município de Macaé.

### CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 34. Os créditos gerados serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte, relativo aos imóveis indicados.

§ 1º. O abatimento de que trata o *caput* será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU de cada imóvel indicado e será apurado com base no valor total do IPTU a pagar no exercício em que se der a indicação da inscrição imobiliária.

§ 2º. No período de 1º a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis que aproveitarão os créditos gerados, não sendo exigido nenhum vínculo legal com os imóveis por ele indicados.

§ 3º. Não poderá ser indicado o imóvel sobre o qual constar registro de débito em qualquer instância administrativa ou judicial na data da indicação de que trata o *caput*.

§ 4º. A validade dos créditos será de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-e.

Art. 35. Os tomadores de serviços sobre os quais constem registros de débitos tributários ou não, mesmo que parcelados, em qualquer instância administrativa ou judicial, não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 31.

Parágrafo único. Uma vez regularizados os débitos mencionados no *caput*, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste Decreto.

Art. 36. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não quitação integral do Imposto, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 37. Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Órgão Fazendário poderá disponibilizar *on-line* manuais procedimentais objetivando maiores esclarecimentos do uso do sistema.

Art. 39. A geração e a utilização do crédito de que trata este Decreto poderá ser suspenso a qualquer tempo, no interesse da política de tributação.

Art. 40. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 41. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Macaé, 09 de setembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Prefeito